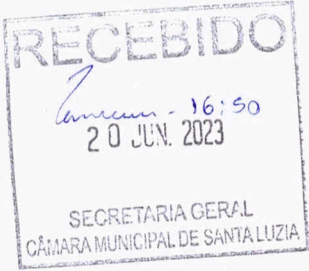




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 032/2023

Santa Luzia, 20 de junho de 2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 052/2023**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis”*, de autoria da Vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

**Razões do Veto:**

**I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO**

Primeiramente, destaca-se, conforme manifestação<sup>1</sup> da Secretaria Municipal da Saúde – SMSA, o respeito e admiração pelo notável trabalho apresentado e exercido pela nobre vereadora, bem também pelos seus respeitáveis pares que compõe a honrosa Câmara Municipal.

Em que pese a presente proposta indicar em seu art.6º que *“a presente Lei, não autoriza, anui, concede ou obriga o poder executivo a criação ou transformação de cargos, funções ou modifica as atribuições e estruturações das secretarias ou departamentos e órgãos da Administração Pública.”*, **conforme a manifestação<sup>2</sup> da Secretaria Municipal da Saúde - SMSA, a presente proposta da forma apresentada fatalmente resultará em aumento/criação de despesas extras ao Município, vez que “o quadro de servidores da**

1

2 Comunicação Interna nº626/2023/SMSA





**Secretaria deverá ser acrescido de pessoal para atendimento ao apresentado na proposição em debate**<sup>3</sup>.

Ainda, a nobre pasta salientou que a proposição em tela não levou em conta, na forma apresentada, de considerar os impactos econômicos e financeiros que resultarão de sua implementação, tampouco o prazo para adequação aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, em caso de aprovação do mesmo.

**Ademais, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da aplicação da proposta, sendo que a sua instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.**

Dessa forma, caso a Proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, nesse sentido, os incisos I e II do *caput* do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como os incisos I e II do *caput* do art. 144 da Lei Orgânica do Município, dispõem que ***são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.***

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do *caput* do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência

<sup>3</sup> Comunicação Interna nº626/2023/SMSA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Deste modo, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

.....  
*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).*

.....”  
*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).*

.....”  
Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com





*o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **II – DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA APONTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMSA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA.**

Além da inconstitucionalidade acima apontada, a Secretaria Municipal da Saúde – SMSA, mediante Comunicação Interna nº 626/2023 enviada a esta Procuradoria, considerando a sua competência de execução de públicas municipais na seara da saúde, apontou diversos impedimentos de ordem técnica na Proposição **de Lei nº 052/2023 que impediriam a sua execução pela administração municipal.**

Abaixo seguem os apontamentos feitos:

- 1) **Impedimento de clareza e entendimento legal** – A Secretaria Municipal de Saúde indicou que a presente proposição carece de clareza e entendimento geral por não trazer em sua redação se a obrigatoriedade imposta no texto do projeto abarcará todos os estabelecimentos de saúde localizados no município, sendo eles públicos ou privados.
  
- 2) **Falta de menção sobre as hipóteses de anuência do paciente nos acompanhamentos por profissional de saúde do sexo feminino nos procedimentos** - A Secretaria Municipal de Saúde indicou que a presente proposição não faz menção e não contém previsão sobre a concordância do paciente quanto aos acompanhamentos a que se refere, faltando ainda, falta de informação e clareza se o acompanhamento se estenderá a pacientes de todos os gêneros ou se tal acompanhamento será destinado exclusivamente para pessoas





do sexo feminino.

- 3) **Incoerência e Obscuridade entre os § 1º e 2º do art. 4º da Proposição 052/2023** - A Secretaria Municipal de Saúde indicou que a presente proposição apresenta incoerência e obscuridade entre seus artigos § 1º e 2º do seu art. 4º, uma vez que o §1º impõe que diante da impossibilidade da presença do acompanhante, cabe a profissional de saúde (não definido pelo texto) fazer a justificativa por escrito.

Entretanto o §2º impõe atitude diversa diante da mesma situação indicando que: diante a impossibilidade da presença do acompanhante, o órgão ou a instituição de saúde deve tomar a ausência do mesmo.

Destaca-se que a Secretaria Municipal de Saúde elogia e classifica a proposição em questão como honrável, assim como a vereadora que a propôs e os demais representantes da inclita casa legislativa. Entretanto, de maneira certa, **realça que caso a proposição fosse sancionada, não seria possível executá-la e que não pode se desobrigar de cumprir o que é imposto na legislação municipal sob pena de responsabilização em caso de descumprimento da mesma.**

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva<sup>4</sup>, de **nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.**

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista possuir os impedimentos acima elencados.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e

<sup>4</sup> Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989.

Ainda, diante dos apontamentos feitos pela Secretaria Municipal de Saúde, diante da necessidade de acatar os limites do ordenamento jurídico, não há possibilidade de execução da proposição caso sancionada diante dos impedimentos de ordem técnica apontados.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **vetam total à Proposição de lei nº 052/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 20/06/23  
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira  
MATRICULA: Matrícula: 35754  
*J. Marcílio*  
SECTOR DE PROTOCOLO

